

Acórdão: 14.016/00/3^a
Impugnação: 57.383
Impugnante: Pneus Papini Ltda
Advogado: Elias de Andrade/outro
PTA/AI: 02.000111010-39
Origem: AF/Contagem
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Consignar Destinatário Diverso - A acusação fiscal de consignar na nota fiscal destinatário diverso não implica em desclassificação da mesma, por falta de amparo legal. Há penalidade específica para a infração cometida. Impugnação procedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 27 pneus reformados, em 03.09.96, desacompanhados de documentação fiscal. No momento da autuação foi apresentada a nota fiscal nº 0000075, de emissão da Autuada, desconsiderada pela fiscalização como documento fiscal hábil para acobertar a operação, por consignar como destinatário a Pedreira Vigne Ltda, localizada em Nova Iguaçu/RJ, sendo que as mercadorias seriam entregues a diversos destinatários, conforme constatado em diversas notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela Autuada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 66/72, contra a qual a fiscalização apresenta manifestação fiscal às fls. 76/78.

DECISÃO

A acusação fiscal, como se extrai literalmente do Auto de Infração, versa sobre a desclassificação da nota fiscal por consignar destinatário diverso, uma vez que a nota fiscal desclassificada consignava como destinatário a Pedreira Vigne Ltda, em Nova Iguaçu/RJ, sendo que as mercadorias seriam entregues a diversos destinatários, conforme consta em diversas notas fiscais de prestações de serviços anexadas às fls. 08/18 dos autos do PTA epigrafado.

Para a acusação fiscal acima relatada foram aplicadas as penalidades do art. 56,II e 55, II, ambos da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A irregularidade cometida pelo sujeito passivo foi consignar, como está expressamente no Auto de Infração, destinatário diverso para as mercadorias constantes da nota fiscal nº 000075, de 03/09/96.

Assim, deveria ter sido aplicada a penalidade específica para a infração cometida e não desclassificar a nota fiscal, como procedido, uma vez que tal ato implica em inidoneidade da nota fiscal desclassificada, hipótese não prevista no art. 134 c/c o art. 149, ambos, do RICMS/96.

Quanto as diversas irregularidades invocadas pelo Fisco para sustentar a desclassificação da nota fiscal que gerou o lançamento sob análise, cabe salientar que para se declarar inidônea uma nota fiscal é necessário previsão legal. Não havendo esta previsão legal, cabe a aplicação da multa específica de acordo com a infração(ões) cometida(s).

Portanto, restou demonstrado que a acusação fiscal e a tipificação das penalidades incorridas pelo sujeito passivo não se justapõem, implicando em capitulação errônea.

Os demais argumentos apresentados pelo Fisco não são suficientes para caracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. Elias de Andrade e pela Fazenda Estadual a Drª Gleide Lara Meirelles Santana. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Crispim de Almeida Nésio, Antônio Leonart Vela e Thadeu Leão Pereira.

Sala das Sessões, 14/03/00.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente/Relator**